



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nº Processo: RJ-2015-9437

Volume 1

Data: 15/09/2015

Despachos

Recebi os presentes autos para análise em 11/09/2015.

1. Trata-se de recurso interposto por ROBERTO VILELA RESENDE contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/179/15 (fl. 44), datado de 24/08/2015, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por não envio de informação periódica anual de 2015, ano-base 2014, de acordo com os artigos 16 e 18, II da Instrução CVM nº 308/99. Como demonstra o ofício antes mencionado, a referida informação deveria ter sido entregue até 30/04/2015 e, como não o foi até 29/07/2015, houve a cobrança de multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso. É necessário também destacar que, segundo informação obtida por esta gerência junto ao Sistema de Recepção de Documentos da CVM, o recorrente não entregou a referida informação anual até a presente data. Convém ainda mencionar que, neste caso, o valor da multa cominatória diária foi reduzido à metade, conforme determina o parágrafo único do art. 18 antes mencionado, uma vez que o auditor independente não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

2. Em sua defesa, o recorrente alega que acessou o site da CVM nos dias 30/04/2015, 04/05/2015 e 26/05/2015 “para prestar as informações e algum problema apareceu no servidor da CVM”, alegando o recorrente ainda que prontamente comunicou o ocorrido à CVM através do email snc@cvm.gov.br e, por diversas vezes, pelo telefone (21) 3554-8686. Em reforço, pretendendo comprovar o atendimento às exigências da CVM, o recorrente relaciona as informações de seus acessos ao site da autarquia nos dias 30/04/2015 e 04/05/2015, quais sejam “Protocolo de Alteração Do Cadastro De Participantes, Declaração de Conformidade, Consulta a Processamento de Informe Anual de Auditor Independente, Consulta Especial de Declaração de Conformidade e Protocolo de Declaração de Conformidade”.

3. Como suporte para suas alegações e também pretendendo comprovar seus já mencionados acessos à página da CVM na rede mundial de computadores, o recorrente anexou aos presentes autos cópias das correspondências eletrônicas enviadas ao Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria e à Analista Cynthia Barião da Fonseca Braga, bem como cópias de diversas impressões de telas internas da rotina de entrega eletrônica de documentos através do sistema desta autarquia. Neste conjunto estão inseridos os seguintes protocolos: SCW49847246 (fl. 16) de 30/04/2015, referente à Declaração de Conformidade; SCW49880709 (fl. 10) de 04/05/2015 e SCW50823021 (fl. 20) de 26/05/2015, referentes à Alteração do Cadastro de Participante e SCW53378881 (fl. 25) de 04/09/2015, referente ao Recurso de Multa Cominatória.

4. Por fim, o recorrente solicita que o presente recurso seja “atendido” e que seja “dispensado do pagamento da multa”.

5. Inicialmente, é necessário lembrar que a multa aplicada pela decisão ora guerreada teve como fundamento o não envio de informação periódica anual de 2015, ano-base 2014. Da mesma forma, convém ressaltar que a referida obrigação não se confunde com a obrigação de os participantes do mercado de valores mobiliários brasileiros atualizarem seus formulários cadastrais, em até 07 (sete) dias



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

úteis do ocorrido, nem com a obrigação desses participantes confirmarem a validade das informações contidas nos seus formulários cadastrais, como previsto no art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011.

6. Neste ponto, é importante destacar que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, os itens 1 e 2 do referido ofício instruem com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

1. Informações Periódicas (Art. 16 – Instrução CVM n.º 308/99)

Os auditores independentes devem encaminhar à CVM, até o fim do mês de abril de cada ano, algumas informações relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, conforme Anexo VI à Instrução CVM n.º 308/99. Essas informações são subsídios importantes para a CVM avaliar a capacidade dos auditores em atender adequadamente aos seus clientes e, ainda, possibilitam um conhecimento global dessa atividade no mercado.

A CVM recomenda que tais informações sejam encaminhadas via internet, na página da CVM. O envio deve ser feito através da opção “ENVIO DE DOCUMENTOS”, selecionando a seguir a opção “CVMWEB”. Nesta etapa, existem duas opções para encaminhamento das informações: i) Envio de documentos via formulário e ii) *Upload* de documentos. Por último, deve ser selecionada a opção “Informe Anual de Auditor Independente”. A opção “*upload* de documentos” deverá ser utilizada, apenas, por aqueles auditores que possuam mais de 10 (dez) clientes que sejam companhias abertas (ou entidades sob o escopo de fiscalização desta CVM), uma vez que, neste caso, é necessária a criação de um arquivo (padrão XML) para encaminhamento das informações requeridas. *A apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória de R\$ 100,00, por dia de atraso, sendo esses valores reduzidos à metade quando o auditor não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.*

2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. *Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade*, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.

O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

7. Assim, a apresentação de protocolos referentes à declaração de conformidade ou às alterações do cadastro de participante, ainda que demonstrando o “status” de operação realizada com sucesso, não comprovam o cumprimento da obrigação de envio de informação periódica anual nem demonstram a inexistência da decisão que aplica multa cominatória pelo inadimplemento da referida obrigação.

8. Especificamente sobre a entrega da informação periódica anual de 2015, ano-base 2014, o recorrente apresenta impressões de telas de “Consulta a Processamentos de Informe Anual de Auditor Independente” (fls. 32v e 33), efetuadas em 04/09/2015 no sistema CVMWEB, onde está registrado o status de erro no Informe Anual enviado em 30/04/2015, com número de recebimento 4334012. Desta forma, não é possível considerar que o determinado pelo art. 16 da Instrução CVM nº 308/99 foi atendido pelo recorrente.

9. Em relação aos alegados problemas técnicos no servidor ou no sistema de recebimento de documentos da CVM, convém considerar que tal situação não configurou, no presente caso, obstáculo insuperável para o adimplemento da obrigação em tela. De fato, como comprova a consulta acima mencionada, o recorrente conseguiu, ainda dentro do prazo para cumprimento da obrigação (30/04/2015), acessar o referido sistema. Porém, como demonstra o status do envio, o recorrente não prestou adequadamente as informações anuais exigidas.

10. Cabe ainda destacar que o recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa cominatória diária respectiva. De fato, em 05/05/2015, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 43) para o endereço “rvauditoria@rvauditoria.com.br” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de ROBERTO VILELA RESENDE nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução.

11. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória por não envio de informação periódica anual de 2015, ano-base 2014, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento, portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

Original assinado por
VINICIUS TERTULIANO DOS SANTOS
Analista de Normas de Auditoria
Matrícula CVM 7.001.208

De acordo, ao SNC para apreciação.

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

De acordo, ao SGE para apreciação e encaminhamento ao Colegiado.

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria